



Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedômio da Silva

OAB/PI Nº 12.813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: <u>LUCAS DE SOUSA SANTOS</u>		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: <u>SOLTEIRO</u>	Profissão: <u>AUTÔNOMO</u>
RG nº: <u>3.916.898-SSP/PI</u>	CPF/MF nº: <u>072.404.643-77</u>	
Endereço: <u>RUA ROCIFE, Nº 958, VILA FRANÇA, BARRA D'ÁGUA - PI</u>		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)	
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.	
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, <u>podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer</u> está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor <u>Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez</u> Advindos por acidente de trânsito	

Teresina - PI, 20 de abril de 2019.

Lucas de Sousa Santos

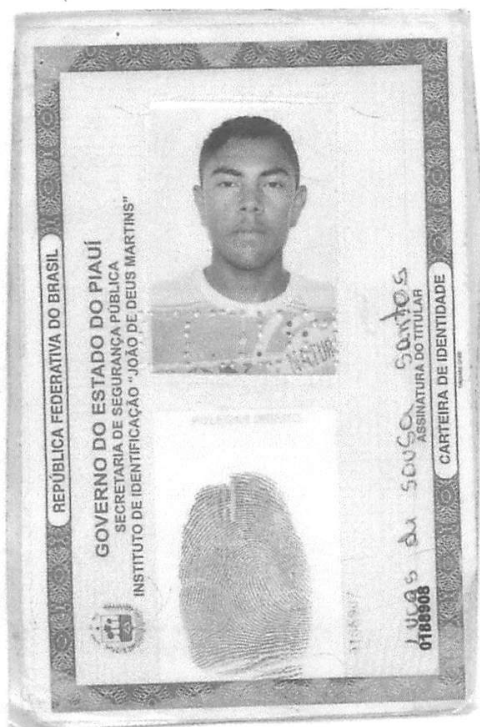
-Outorgante-

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	3.916.898
DATA DE EXPEDIÇÃO	26/06/13
NOME	LUCAS DE SOUSA SANTOS
FILIAÇÃO	SOCORRO MARIA DE SOUSA GONÇALO DOS SANTOS
NATURALIDADE	BATALHA-PI
DOC. ORIGEM	CERT.NASC. 20643 L 46 F 66V
CPF	EXP BATALHA - PI 27/11/97
TERESINA - PI	072.404.643-77
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83	





COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Ins. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO

1034997-9

Nº da Nota Fiscal

002594261

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
FEVEREIRO/2018	07/03/2018	54	26,63

SOCORRO MARIA DE SOUSA
R. RECIFE 958 990 VILA FRANCA
CPF: 00096084693334
CEP: 64.100-000 - BARRAS

ROT: 320.313.20.22.533200

DADOS DA LEITURA		kWh	DATAS DA LEITURA	
Atual:	471		Atual:	28/02/2018
Anterior:	417		Anterior:	30/01/2018
Constante de Multiplicação:	1,000		Próxima Leitura:	29/03/2018
Consumo Medido:	54		Emissão:	27/02/2018
Consumo Faturado:	54	FCAM	Apresentação:	28/02/2018
Forma de Faturamento:	NORMAL		Dias de Consumo:	29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESID. BX- RENDA	MONO	A1974638		1.4.1.1	34

HISTÓRICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA
Mês/ano consumo	
JAN/18 47	CONSUMO 30 A R\$ 0,251714 = 7,55
DEZ/17 79	24 A R\$ 0,431523 = 10,35
NOV/17 75	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 2,02
OUT/17 64	DIFERENÇA DE TARIFA 21,71
SET/17 63	SUBVENCAO BAIXA RENDA 16,41
AGO/17 89	CORRECAO MONETARIA IG 12/17-00 0,30
JUL/17 0	MULTA POR ATRASO 12/17-00 0,76
JUN/17 0	JUROS DE MORA DE IMPO 12/17-00 0,35
MAI/17 0	
ABR/17 0	
TARIFA SEM TRIBUTOS:	
0 A 30 - 0,190120	
31 A 54 - 0,325930	

MENSAGENS IMPORTANTES/ REAVISO DE VENCIMENTO

Mes/Ano Valor R\$ Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 15/03/2018, em função das contas realizadas nesta fatura. O não pagamento poderá ensejar, também a inclusão do nome do consumidor na SERASA. Informamos ainda existirem contas vencidas e já realizadas(s) no valor de R\$ 0,00 (valor histórico). Caso tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar este aviso.

COMBATA O MOSQUITO DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. GOVERNO FEDERAL
COMBATA O MOSQUITO DA DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. GOVERNO FEDERAL

RESERVADO AO FISCO 3C7B.2BB4.887D.BDB0.DF75.057E.C47E.8447

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	8,56	Base de Cálculo:	39,61
Energia:	16,24	Alíquota ICMS:	20,00%
Transmissão:	2,55	Valor do ICMS:	7,92
Encargos:	2,58	Valor do PIS:	0,31
Tributos:	9,68	Valor do COFINS:	1,45

INDICADORES DE CONTINUIDADE									
	DIC			FIC			BMIC		DICRI
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal		Mensal
Limite	7,26	14,53	29,06	3,73	7,47	14,95	4,14		
Realizado	0,00			0,00			0,00		
Conjunto	CAMPO MAIOR						Período de apuração:	12/2017	EUSD: 11,19

ROT: 320.313.20.22.533200



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Ins. Estadual: 19.301.383-5

SEU CÓDIGO

1034997-9

TOTAL A PAGAR - R\$

26,63

MÊS FATURADO

02/2018

VENCIMENTO

07/03/2018

Nº da Nota Fiscal 002594261 FCAM

836900000000 8 26630017000 5 00000001034 8 99790218008 9





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

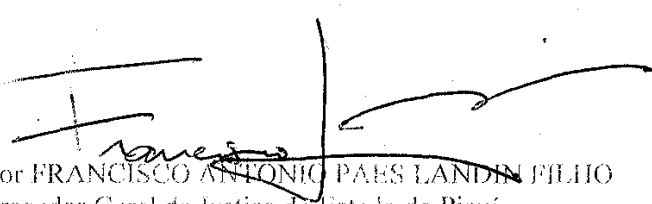
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:58
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título...: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDONDIAMENTO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e
registrar. Qui/04/03/13*

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Dra. Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fonê: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

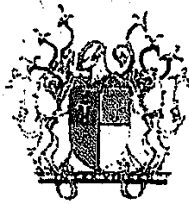
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *"renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ"* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

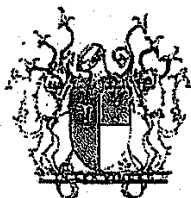
II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

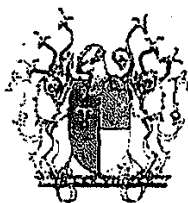
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo Jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

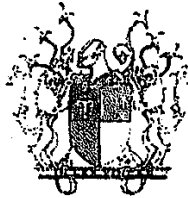
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Agora o ~~proposto~~
Parecer, de Conselho
Técnico de Engenharia
Civil do ~~Ministério~~ ~~PI~~, para
atendimento - que se to
matéria, para ~~os~~
os fins de direito.



COB Clinica Ortopedica Buenos Aires Emissão: 27/06/2018 10:55 USU:

COB Clinica Ortopedica Buenos Aires
Rua Castelo do Piauí, 3292 - Bairro Buenos Aires
Teresina-PI - 64.009-330
Telefone: 86 214-1600

Rua Castelo do Piauí, 3292 - Bairro Buenos Aires
Fones: (86) 3214-1600 • CEP 64.009-330 • Teresina-Piauí
E-mail: clinicacob@hotmail.com

*** IMPRESSÃO DO ATENDIMENTO ***

Paciente: 052420 LUCAS DE SOUSA SANTOS Conv.: PARTICULA Idade: 21 Anos 0

Data: 27/06/2018 11:02

CID 10: T932 SEQUELAS DE OUTR FRAT DO MEMBRO INFER

QUEIXA PRINCIPAL
ACIDENTE DE TRANSITO DIA 28 10 2017
BO 106495.000483/2018-96

H. D. ATUAL
FEITO TRATAMENTO CONSERVADOR EM FRAT DE CLAVICULA D COM TIPOIA AMERICA
RAT DA TIBIA D DURANTE 90 DIAS

EXAME GERAL
DOR LIMITAÇÃO FUNCIONAL COM ATROFIA + FORÇA MUSCULAR GRAU III EM MSD + M

EXAME COMPLEMENTAR
RX FRAT DE CLAVICULA D + FRAT DE TIBIA D

DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO
RELATORIO DE ALTA MEDICA DEFINITIVA COM PERDA DE 75 % EM MSD + MID

DR. GIOVANNI SILVA
CRM-PI 1729

DR. FERDINAND FREITAS
CRM-PI 3096

DR. ROCELDO ANTONIO
CRM-PI 3531

27/06/18

DR. EDUARDO SOUZA LIMA JUNIOR
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA
CRM-PI 313 TECT. 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Antenor de Castro Rego, S/N / Bairro Matadouro
CNPJ 02.361.201/0001-40
Barras-PI



Paciente(a): _____

End.: _____

Este paciente
depois foi e me
falei de um acidente,
falei acidente de trânsito
com fratura de perna
e clavícula, com fratura
de fêmur e de humero
refeundo

Barras(PI): ____/____/____

Assinatura do Médico
Dr. Procimio da Cruz
Médico
CRM 936 CPF: 095.147.703-25



Obs: Voltando a consulta, queira trazer esta receita





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1059 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.000483/2018-96

Unidade de Registro: DP DE BARRAS

Resp. pelo Registro: Eduardo Silveira Costa

Data/Hora: 12/03/2018 - 11:43

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE BARRAS

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

BARRAS

Endereço

PROXIMO A PONTE DO RIO LONGÁ, Nº:

Complemento

PI ENTRE BARRAS E BATALHA

432454

Data/Hora

28/10/2017 - 23:30

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: LUCAS DE SOUSA SANTOS

RG: 3915898

Mãe: SOCORRO MARIA DE SOUSA

Pai: GONÇALO DOS SANTOS

Endereço: RUA RECIFE, Nº 958

Bairro: VILA FRANÇA

Cidade: BARRAS

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:

Modelo:

Ano: Placa:

Chassi:

1 - HONDA NXR150 BROS ES

2010 NIF8672 9C2KD0510AR011019

Condutor: LUCAS DE SOUSA SANTOS

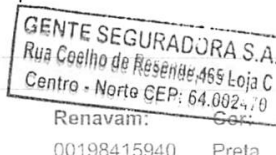
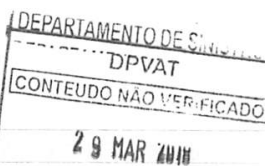
RG: 3916898 Órgão: UF RG:

End: RUA RECIFE Número: 958 Complemento:

Cidade: BARRAS UF: PI Bairro: VILA FRANÇA

Proprietário: ANTONIO ELSON GONÇALVES DA COSTA

Cidade: BARRAS UF: Bairro:



RELATO DA OCORRÊNCIA

O noticiante compareceu a esta delegacia para informar que na data e horário informados ia pilotando a motocicleta acima descrita pela PI entre as cidades de Barras e Batalha, quando próximo a ponte do rio Longá a corrente da motocicleta quebrou e o noticiante caiu; QUE da queda sofreu lesão corporal; QUE foi socorrido pelo SAMU e levado para o hospital de BARRAS onde recebeu atendimento; Era o que tinha a declarar.

Eduardo Silveira Costa - Mat. 2861763
AGENTE DE POLÍCIA

Lucas de Sousa Santos
LUCAS DE SOUSA SANTOS - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Boletim de Ocorrência emitido em: 12/03/2018 12:17 - SisBO@2011-2015 ATI

Página 1/1





SUS

SAMU BARRAS REGISTRO DE OCORRÊNCIA



AMBULÂNCIA ACIONADA: C. V. S. B. DATA: 28 / 10 / 17

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Av. Pinheiro Machado / Centro

NOME DO PACIENTE: Lucas de Sousa Santos

SEXO: ☒ M ☐ F IDADE: 20

SAÍDA DO P.A.: 00:40 CHEGADA AO LOCAL: 00:43

SAÍDA DO LOCAL: 00:48 CHEGADA AO HOSPITAL: 00:54

- 01- ☒ ACIDENTE DE TRÂNSITO SH - 04:29
02- ☐ AGRESSÃO FÍSICA C.B.
03- ☐ URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA
04- ☐ ENVENENAMENTO
05- ☐ AFOGAMENTO
06- ☐ QUEIMADURAS
07- ☐ CHOQUE ELÉTRICO
- 08- ☐ QUEDA
09- ☐ MAL SÚBITO
10- ☐ URGÊNCIA OBSTÉTRICA
11- ☐ OUTROS
12- ☐ JÁ REMOVIDO
13- ☐ FALSO CHAMADO

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA INICIAL:

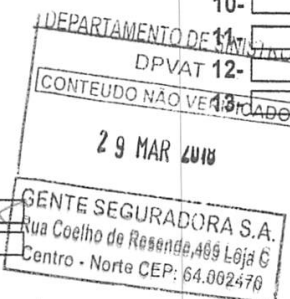
- ALERTA ☒
RESPONDE A COMANDO ☐
RESPONDE A DOR ☐
SEM RESPOSTA ☐

PUPILA:

- IGUAIS ☒
DESIGUAIS ☐

FALA:

- NORMAL ☒
CONFUSA ☐
NENHUMA ☐



PULSO RADIAL:

- FORTE ☒
FRACO ☐
AUSENTE ☐

SANGRAMENTO:

- AUSENTE ☐
MÍNIMO ☒
MODERADO ☐
INTENSO ☐

SINAIS VITAIS:

- PRESSÃO ARTERIAL 110 x 80
PULSO 80
RESPIRAÇÃO 13

OBSERVAÇÕES: Paciente vítima de acidente de trânsito, com lesões na cabeça, braço e perna.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

- ☐ ASPIRAÇÃO
☐ OXIGÊNIO
☐ REANIMAÇÃO CÁRIO PULMONAR
☐ CURATIVOS
☐ IMOBILIZAÇÕES DE EXTREMIDADES
- ☒ PRANCHA LONGA
☐ PRANCHA CURTA
☐ KED
☒ COLAR CERVICAL
☐ ASSIST. OBSTÉTRICA
- ☐ OUTROS

CONDIÇÕES DE ENTRADA NO HOSPITAL

- ☐ MELHORADO
☐ PIORADO
☐ INALTERADO
- ÓBITO:
☐ ANTES DO SOCORRO
☐ ANTES DO TRANSPORTE
☐ NO TRANSPORTE

HOSPITAL DE DESTINO: R. Lima

Salvador R. Lima
COREN-PI 468.188
TÉC. DE ENFERMAGEM

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO DO HOSPITAL

SOCORRISTA



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Antonio Elson Gonçalves da Costa,

RG nº 52.541.216-5, data de expedição 22/04/10,

Órgão SSP/SP, portador do CPF nº 897.203.423-15, com

domicílio na cidade de Barras, no Estado de

Piauí, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua Recife, nº 514,

complemento Vila Fátima, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima Lucas de Sousa Santos, cujo o condutor era

Lucas de Sousa Santos.

Veículo: Moto

Modelo: Honda NXR 150 BROS MIX ESD

Ano: 2010

Placa: NIF-8672

Chassi: 9C2KD0510AR011019

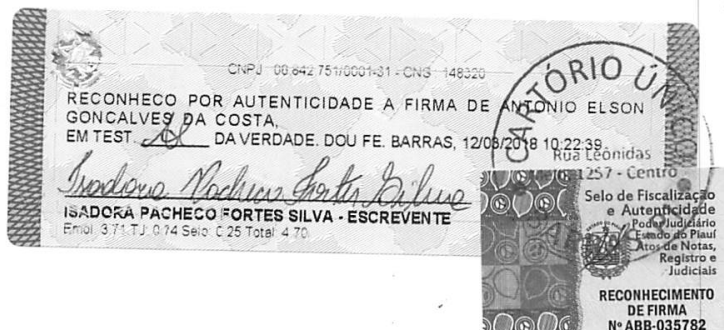
Data do Acidente: 28/10/2017

Local e Data: Barras-Pi 12/03/2018



Antonio Elson Gonçalves da Costa
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

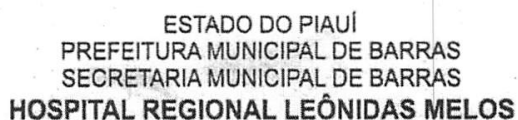


5051639768665600001

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO - BARRAS - PI BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATORIO E DE URGENCIA			
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
NOME DO PACIENTE Leandro de Sousa Santos			
DATA DE NASCIMENTO 01/06/1977	PROFISSÃO	SEXO MASC ☒ FEM ☐	
FILIAÇÃO Pai: Gonçalo dos Santos			
MÃE: Solange M. Sousa			
ENDEREÇO Rua France			
MUNICÍPIO SACAS	ESTADO PI	CEP 64100-000	
DADOS SOBRE ATENDIMENTO			
DATA DO ATENDIMENTO 29/10/17	HORA		
MOTIVO DO ATENDIMENTO Paciente com dor abdominal			
DIAGNOSTICO Dor abdominal			



EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS	
TRATAMENTO REALIZADO L + Dorso D vacinação anti tét D.O. vacina anti tét	
PROCEDIMENTOS REALIZADOS	
CONSULTA BÁSICA	☐
AEROSOL	☐
DRENAGEM DE ACESSO	☐
RETIRADA DE CORPO ESTRANHO	☐
PEQUENA CIRURGIA	☐
SUTURA SIMPLES	☐
TERAPIA MEDICAMENTOSA	☐
PACIENTE EM OBSERVAÇÃO	☐
CURATIVO	
RETIRADA DE PONTO	☐
PRESSÃO ARTERIAL	☐
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL	
DATA	ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL Dr. Renato Cirurgião Geral CRM 6.538 CNPJ 06.538.198/17



NOME DO PACIENTE:	LEITO / ENFERMARIA	Nº PRONTUÁRIO
Bucos Sampaio	04/01	
NOME DO MÉDICO:		

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO - HRLM

Praça Monsenhor Bozon, 210 - Centro - CEP: 64.100-000 - Barras - PI
Fone: (86) 3242-1336 / Fax (86) 3242-1114
CNPJ: 06.553.564/0002-19
E-mail: hrlconidasmelo@hotmail.com



**Hospital Regional
Leônidas Melo**

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO MUNICIPAL DE REABILITAÇÃO
MANOEL FERREIRA DA SILVA



DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que **LUCAS DE SOUSA SANTOS**, portador do **RG:3.916.898** e **CPF:072.404.643-77**, está em atendimento no **CENTRO DE REABILITAÇÃO MANOEL FERREIRA** em **BARRAS-PI**, realiza atendimento fisioterapêutico com o objetivo de melhorar seu quadro algico e força muscular devido **FRATURA DE TIBIA DIREITA**. Evolui com diminuição do quadro algico. Diante disso, o mesmo apresenta-se com dificuldades para realizar suas atividades laborais.

Barras, 26 de Junho de 2018.

Lauanne Raquel Borges Nunes
FISIOTERAPEUTA
CPF: 025933 - F

FISIOTERAPEUTA





Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP:64.180-000
clinicarebello@gmail.com
(86) 9.9416-8836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5467 • 9.8151-6986 (Vivo)

Nome: _____

Nome: Lucas de Sousa Santos
Médico: Almir Filho

Número: 1319
Data Exame: 11/02/2018

RADIOGRAFIA DA PERNA DIREITA

RELATÓRIO

O estudo radiológico da perna realizado em incidências ântero/posterior e perfil, demonstra:

- Fratura completa, em consolidação, em 1/3 médio da diáfise tibial.
- Imobilização gessada.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.

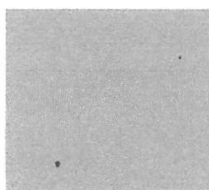
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

1. Fratura completa, em consolidação, em 1/3 médio da diáfise tibial.
2. Imobilização gessada.

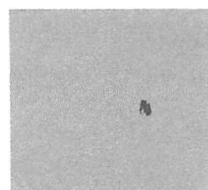

Leonardo Robert de Carvalho Braga
CRM 1667

Data: ____/____/____





• Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP: 64.180-000
• clinicarebello@gmail.com
• (86) 9.9416-9836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5477 • 9.8151-6986 (Vivo)



Nome: _____

Nome: Lucas De Sousa Santos
Médico: Almir Filho

Número: AL1319
Data Exame: 15/12/2017

RADIOGRAFIA DA PERNA ESQUERDA

RELATÓRIO

O estudo radiológico da perna realizado em incidências ântero/posterior e perfil, *demonstra:*

- Fratura cominutiva em terço médio da diáfise tibial, em vias de consolidação, associada a aparelho gessado de imobilização.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.
- Partes moles: com volume e densidade sem alterações.

• IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

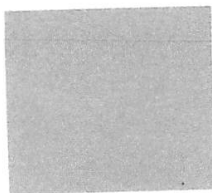
Fratura cominutiva em terço médio da diáfise tibial, em vias de consolidação, associada a aparelho gessado de imobilização.

Catarina Borges Santana Alves
Catarina Borges Santana Alves
CRM 4387

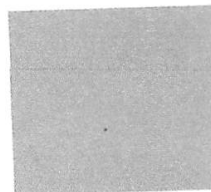


Data: ____/____/____





Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP: 64.100-000
clinicarebello@gmail.com.
(86) 9.9416-8836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5467 • 9.8151-6986 (Vivo)



Nome: _____

Nome: Lucas De Sousa Santos
Médico: Almir Filho

Número: AL1319
Data Exame: 15/12/2017

RADIOGRAFIA DA CLAVÍCULA DIREITA

RELATÓRIO

O estudo radiológico da clavícula realizado em incidências ântero/posterior, demonstra:

- Fratura obliqua, não consolidada, angulada, localizada em terço médio da diáfise da clavícula direita.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.
- Partes moles: com volume e densidade sem alterações.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

Fratura obliqua, não consolidada, angulada, localizada em terço médio da diáfise da clavícula direita.

Catarina Borges Alves
Catarina Borges Santana Alves
CRM 4387

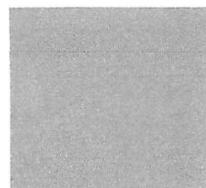


Data: ____/____/____





Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP:64.180-000
clinicarebello@gmail.com
(66) 9.9416-8836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5437 • 9.8151-6986 (Vivo)



Nome: _____

Nome: Lucas de Sousa Santos
Médico: Almir Filho

Número: 1181
Data Exame: 04/11/2017

RADIOGRAFIA DA PERNA DIREITA

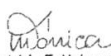
RELATÓRIO

O estudo radiológico da perna realizado em incidências ântero/posterior e perfil, demonstra:

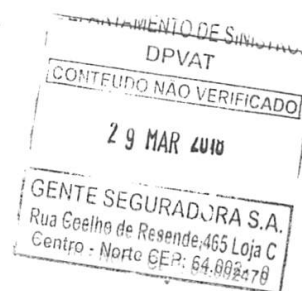
- Fratura não consolidada em diáfise tibial.
- Restante da estrutura óssea: com densidade e anatomia preservada.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.
- Imobilização gessada.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

1. Fratura não consolidada em diáfise tibial.
2. Imobilização gessada.

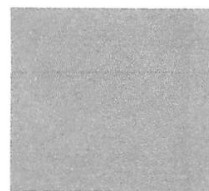

Mônica Patrícia F. Nobre de Oliveira
CRM 1938

Data: ____/____/____





Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP: 64.180-000
clinicarebello@gmail.com
(86) 9.9416-8836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5487 • 9.8151-6986 (Vivo)



Nome: _____

Nome: Lucas de Sousa Santos
Médico: Almir Filho

Número: 1181
Data Exame: 04/11/2017

RADIOGRAFIA DO OMBRO DIREITO

RELATÓRIO

O estudo radiológico do ombro, realizado em incidências de rotações externa e interna, demonstra:

- Fratura não consolidada, com angulação cranial, em terço médio da clavícula direita.
- Restante da estrutura óssea: com densidade e anatomia preservada.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.
- Partes moles: com volume e densidade preservados.

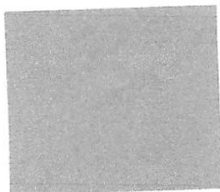
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

1. Fratura não consolidada, com angulação cranial, em terço médio da clavícula direita.

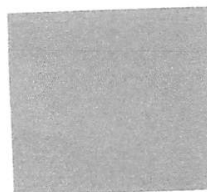

Mônica Patrícia F. Nobre de Oliveira
CRM 1938

Data: ____/____/____





Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP: 64.180-000
clinicarebello@gmail.com
(86) 9.9416-8836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5467 • 9.8151-6986 (Vivo)



Sr(a). LUCAS DE SOUSA SANTOS

Nome: _____

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente supracitado está em tratamento conservador de fratura de tibia e clavícula direita e necessita de afastamento do trabalho por 180 dias.
CID: S822 e S420

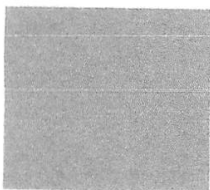


Esperantina 03 de Novembro de 2017

DR Almir Alves Rebelo Filho
CRM 2972 PI
Ortopedista e Traumatologista

Data: ____/____/____

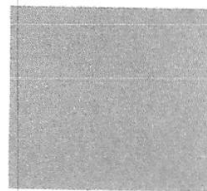




Rua Carvalho e Silva, 313 • Centro • Esperantina-PI
• CEP: 64.180-000

clinicarebello@gmail.com

(86) 9.9416-8836 • (Claro) • 9.8825-4610 (Oi)
• 9.9905-5407 • 9.8151-6986 (Vivo)



Nome: _____

Nome: Lucas de Sousa Santos
Médico: Almir Filho

Número: 1319
Data Exame: 11/02/2018

RADIOGRAFIA DA CLAVÍCULA DIREITA

RELATÓRIO

O estudo radiológico da clavícula realizado em incidências ântero/posterior, demonstra:

- Fratura completa, em consolidação, angulada, em 1/3 lateral da clavícula direita.
- Espaços e superfícies articulares: mantidos.
- Partes moles: com volume e densidade sem alterações.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

Fratura completa, em consolidação, angulada, em 1/3 lateral da clavícula direita.


Leonardo Robert de Carvalho Braga
CRM 1667

Data: ____/____/____



Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: LUCAS DE SOUSA SANTOS

Nº Sinistro: 3180274456

Vítima: LUCAS DE SOUSA SANTOS

Data do Acidente: 28/10/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180274456**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12969054

Pag. 01293/01294 - carta_01 - INVALIDEZ



00020647



Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: LUCAS DE SOUSA SANTOS

Nº Sinistro: 3180274456

Vítima: LUCAS DE SOUSA SANTOS

Data do Acidente: 28/10/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180274456**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **28/10/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00965/00966 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 12997766

